



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº. 2196433-50.2017.8.26.0000

Comarca: 19ª Vara Cível – São Paulo – Foro Central

Juiz prolator da r. decisão: Dr. Inah de Lemos e Silva Machado

Agravante: Google Brasil Internet Ltda.

Agravados: Banco Santander (Brasil) S/A. e Santander Investment Bank Ltda.

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da r. decisão digitalizada a fls. 94/97 que, em ação de obrigação de fazer, dentre outras deliberações, deferiu requerimento de tutela de urgência formulado pelos autores, ora agravados, determinando que a ré, ora agravante, promova a remoção dos “links” indicados na petição inicial, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a contar da juntada do mandado da sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como para que se abstenha de comunicar aos usuários responsáveis pelas postagens dos vídeos sobre os motivos e informações referentes à indisponibilização do conteúdo.

A recorrente sustenta o descabimento da medida, argumentando, em suma, que (1) “*não há propósito, tampouco razoabilidade na vedação da comunicação expressamente prevista em lei por suposta 'ausência de prejuízo aos autores'*” (fls. 4); (2) “*é no*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimo improvável que o magistrado de origem tenha condições de mensurar qual seria a importância de participação dos usuários em momento anterior à ocorrência do próprio fato. De mais a mais, trata-se aqui de um comando judicial de censura - uma clara exceção à regra constitucional de liberdade de expressão, portanto -, expedido em sede de cognição sumária e que pode, por tal razão, ser revisto a qualquer momento, nos termos do que dispõe o art. 296 do CPC/2015” (fls. 5); (3) não há amparo legal para a vedação de comunicação da r. decisão agravada aos usuários que inseriram os vídeos que, em cognição sumária, foram considerados ilegais; (4) não somente os referidos vídeos, como a própria existência da mostra que ensejou a produção deles, vem sendo objeto de amplo debate pela sociedade nos diversos tipos de mídia, motivo pelo qual impedir a comunicação dos usuários é algo, também, despropositado; e, (5) há expressa violação do artigo 20, do Marco Civil da Internet.

Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja parcialmente reformada a r. decisão agravada, autorizando-se a comunicação da tutela de urgência aos usuários responsáveis pelas postagens dos vídeos sobre os motivos e informações referentes à indisponibilização do conteúdo.

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como “Marco Civil da Internet”, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. O artigo 20, inserido na seção que trata da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, assim dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização”.

De acordo o *caput* do supracitado dispositivo legal, como regra, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar ao usuário diretamente responsável os motivos e informações relativos à indisponibilização do conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, exceto em 2 (duas) hipóteses: (a) se houver expressa previsão legal; ou (2) expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Por sua vez, o artigo 19 dispõe:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”.

Na espécie, como bem ponderado pela agravante, “a expedição da r. decisão judicial ora objeto de agravo de instrumento foi noticiada por portais da internet. O Consultor Jurídico (ConJur), por exemplo, publicou, em 26 de setembro de 2017 - antes da própria citação da Google, portanto -, uma nota com o seguinte título: 'Google deve apagar vídeos de humor com nota falsa sobre caso do Queermuseu'¹. A própria existência e eventual abertura do Queermuseu vem sendo objeto de amplo debate pela sociedade, inclusive com a participação do Ministério Público Federal, como noticiam os sites dos jornais Folha de São Paulo² e Estadão³”.

E é exatamente em razão dessa repercussão que não vislumbro risco de ocultação ou eliminação de informações necessárias à identificação dos usuários e sua responsabilização pelo ilícito supostamente cometido, de modo que não se justifica, neste momento, a não comunicação, aos usuários responsáveis pelas

¹ <http://www.conjur.com.br/2017-set-26/google-apagar-videos-humor-nota-falsa-queermuseu>, acesso em 5/10/2017.

² <http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2017/09/1923098-contrarecomendacao-santander-diz-que-nao-reabrira-mostra-queermuseu.shtml>, acesso em 5/10/2017

³ <http://cultura.estadao.com.br/noticias/artes,queermuseu-mpf-recomenda-que-santander-reabra-a-exposicao,70002020295>, acesso em 5 de outubro de 2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

postagens dos vídeos, sobre os motivos e informações referentes à indisponibilização do conteúdo.

Desta forma, ante a demonstração, de plano, de que a imediata produção dos efeitos da decisão agravada pode causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, somado à probabilidade de provimento do recurso, que são requisitos do artigo 995, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, concedo efeito suspensivo a este agravo, a fim de suspender, provisoriamente, o cumprimento da r. decisão hostilizada, até o julgamento do recurso por esta Colenda Câmara. Comunique-se à Meritíssima Juíza da causa.

Intimem-se os agravados para contraminuta, no prazo legal (artigo 1.019, inciso II, do novo CPC).

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

Rodolfo Pellizari

Relator